

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013

1

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013	Emenda nº 1 – CCJ (de redação)
	Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	
Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.		
Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.		
Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.		
	Art. 86-A A revista pessoal, a qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.	Renumerem-se os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D constantes do artigo 1º da proposição, como artigos 83-A, 83-B e 83-C e 83-D, respectivamente.
	Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013

2

	haja desnudamento, total ou parcial.	
	Art. 86-B Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da a mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.	Renumerem-se os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D, constantes do artigo 1º da proposição, como artigos 83-A, 83-B e 83-C e 83-D, respectivamente.
	§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.	
	§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito a dignidade humana.	
	§ 3º A revista manual será realizada de forma individual, e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.	
	§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista, sem a presença e o acompanhamento de um responsável.	
	Art.86-C Admitir-se-á a realização de revista manual nas seguintes hipóteses:	Renumerem-se os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D, constantes do artigo 1º da proposição, como artigos 83-A, 83-B e 83-C e 83-D, respectivamente.
	I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;	
	II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.	
	§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013

3

	identificação de uso de algum aparelho médico.	
	§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.	
	Art. 86-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida, persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.	Renumerem-se os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D, constantes do artigo 1º da proposição, como artigos 83-A, 83-B e 83-C e 83-D, respectivamente.
	Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.	
Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.		
	Art.2º Esta Lei entra em vigor seis meses a partir de sua publicação.	

3

